

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDA AURÉLIA MALC PEREIRA

**A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA NO ÂMBITO DO
DIREITO DE FAMÍLIA**

CURITIBA

2018

FERNANDA AURÉLIA MALC PEREIRA

**A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA NO ÂMBITO DO
DIREITO DE FAMÍLIA**

Orientador: Prof. Ms. Roberto Portugal Bacellar

**Dedico esse trabalho a todos aqueles
que de forma direta ou indiretamente
contribuíram para a sua concretização.**

“Tudo o que não é significado em palavras é animal e não humanizado; tudo o que se diz em palavras é humanizado”.

(Françoise Dolto)

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

A toda minha família, em especial aos meus pais, pelo amor e apoio incondicional.

Ao meu orientador, professor Roberto Portugal Bacellar, pela disposição, gentileza, atenção e compreensão na condução deste trabalho.

Ao gabinete do Desembargador Roberto Portugal Bacellar, em especial a sua assessora Roberta, que sempre muito gentil me atendeu e me colocou em contato com o professor.

Aos meus colegas, amigos que conquistei nesta jornada e quero levar para a vida.

Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar a eficácia do método da Constelação Familiar Sistêmica no ordenamento jurídico brasileiro, em especial nos conflitos no âmbito do Direito de Família, se a sua aplicação nos meios alternativos de conflito é viável ou não. Sendo necessária a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de métodos indutivos para pesquisa e identificação de conceito, idéias e posicionamentos doutrinários majoritários e relevantes. Com o estudo deste projeto, é possível afirmar que o método da Constelação Sistêmica está inclusa em vários Estados desde o primeiro ao segundo grau de jurisdição e já existem estudos que ao analisarem as estatísticas verificaram resultados positivos em sua utilização. O Direito Sistêmico é um instrumento da psicologia que pode ser utilizado pelos operadores do direito, pois se trata um método terapêutico que possibilita a humanização dos litigantes, por provocar a eles uma necessidade de perquirir o sentimento que se encontra estático no seu subconsciente, originado muitas vezes de desavenças pendentes no âmbito familiar, captando qual é a origem do litígio e buscando solucioná-lo de forma mais eficaz e pacífica para os envolvidos, reduzindo assim a reiteração de litígios entre estas mesmas pessoas. Em que pese à aplicação da Constelação Sistêmica, assim como o Direito Sistêmico ser um tema novo que muitos operadores do direito não possuem conhecimento estudos e pesquisas apontam resultados positivos na sua aplicação.

Palavras-chave: Direito Sistêmico. Soluções Alternativas de Conflito. Constelação Sistêmica. Constelação Familiar Sistêmica.

Abstract

The purpose of this study is to analyze the effectiveness of the Systemic Family Constellation method in the Brazilian legal system, especially in conflicts within the scope of Family Law, if its application in alternative means of conflict is feasible or not. Bibliographical research is necessary, using inductive methods for research and identification of concepts, ideas and doctrinal positions relevant and relevant. With the study of this project, it is possible to affirm that the technique of Systemic Constellation is included in several States from the first to the second degree of jurisdiction and already exist studies that when analyzing the statistics verified positive results in its use. Systemic Law is an instrument of psychology that can be used by legal practitioners, because it is a therapeutic method that allows the humanization of litigants, because it causes them a need to look for the feeling that is static in their subconscious, originating many times of pending disputes within the family, capturing the origin of the litigation and seeking to solve it more effectively and peacefully for those involved, thus reducing the recurrence of litigation between these same persons. In spite of the application of the Systemic Constellation, as Systemic Law is a new topic that many lawyers do not have knowledge studies and research have shown positive results in its application.

Key words: Systemic Law. Alternative Conflict Solutions. Systemic Constellation. Systemic Family Constellation.

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO**
 - 2.1 AUTOTUTELA**
 - 2.2 AUTOCOMPOSIÇÃO**
 - 2.3 NEGOCIAÇÃO**
 - 2.4 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**
- 3. CONFLITO**
- 4. A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA**
- 5. AS ORDENS DO AMOR**
 - 5.1.1 A LEI DO PERTENCIMENTO**
 - 5.1.2 A LEI DA HIERARQUIA OU DE ORDEM**
 - 5.1.3 A LEI DO EQUILIBRIO OU DA COMPENSAÇÃO**
- 6. APLICAÇÃO E BENEFÍCIOS DO DIREITO SISTÊMICO**
 - 6.1 APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA APLICADA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM DEMANDAS REFERENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA.**
 - 6.2 APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA PELO JUIZ SAMI STORCH**
- 7. NECESSIDADE DE SENSIBILIZAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO**
- 8. CONCLUSÃO**
- 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1. INTRODUÇÃO

É de conhecimento comum que a Justiça em nosso País leva anos para proferir uma sentença, em razão, entre outros motivos, da crescente demanda da nossa sociedade, e acrescido de uma enorme gama de possibilidade de recursos, gerando com isso, um abarrotamento de trabalho aos operadores do Poder Judiciário, o que torna difícil a sua atuação na pacificação social. Atualmente, o principal meio de buscar uma resolução de conflitos é o litígio, o qual é pautado em processos adversariais, tendo como preocupação/objetivo principal a defesa intransigente de posições de ambas às partes, do que com a efetiva solução para o conflito em questão.

Este estudo não irá abordar a crise do poder judiciária no que se refere a sua gestão, mas irá indagar quanto à necessidade da população ao recorrer ao Poder Judiciário como um todo, não apenas a aplicação da lei.

Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo, afirmam que a forma que as pessoas interagem, seja dentro ou fora dos Tribunais geram um grande numero de conflitos e exclusões, e que ao perceberem o potencial dos métodos alternativos, vislumbraram que poderia ser uma opção viável para as partes envolvidas, pois no momento em que os mediadores passam a estender as discussões, validando os sentimentos envolvidos de cada um promovem a inclusão das partes, diminuindo inclusive a reincidência de conflitos.

Diferentemente do que ocorrem em um litígio, uma vez que seu tramite além de ser desgastante para os envolvidos não garante uma solução na qual as partes iram concordar, possibilitando um aumento de novos conflitos e, gerando inclusive um sentimento de frustração.

É evidente que os métodos tradicionais de resolução de conflito não se mostram suficientes às atuais demandas, seja pelo excesso de demandas que atribulam o Poder Judiciário, a morosidade e excessos de procedimentos que fazem com que as partes esperem anos para que suas demandas, seja resolvidas e ainda assim existe o risco de não ser analisado atentamente as demandas e possibilidades das partes e lhes serem impostas

sentenças padronizadas que não satisfazem a necessidade das partes e a função pacificadora do Estado.

Diante destes fatos, surgem novas possibilidades de resolução de conflito, como a mediação, conciliação, arbitragem, etc a fim de contribuir para a celeridade processual de forma eficaz. E também estudos estratégicos para melhorar estas práticas, como o estudo do Direito Sistêmico.

O Magistrado SamiStorch, desde 2006 implementa em seu trabalho o estudo do Direito Sistêmico, baseado na teoria da Constelação Sistêmica desenvolvida pelo terapeuta e filósofo Bert Hellinger.

A Constelação Familiar Sistêmica analisa o conflito como um todo não focando exclusivamente no encerramento de uma demanda judicial, analisando suas possíveis causas no intuito de alcançar uma solução que seja benéfica para ambas às partes. Este método não põe fim às demandas judiciais, é um aliado aos métodos alternativos de resolução de conflito, principalmente a mediação, uma vez que este método vem trazendo resultados positivos na consecução de acordos e na retomada de diálogo entre as partes que estão em conflito, no âmbito judicial e extrajudicial.

Este trabalho tem como objetivo, analisar a eficácia e os âmbitos passíveis de aplicação do método de direito sistêmico, como forma de humanização e assim superar a atual crise do nosso sistema judiciário. Assim como os resultados práticos que a Constelação Sistêmica vem atingindo.

Por se tratar de um método relativamente novo, no qual muitos profissionais da área jurídica não possuem conhecimento e até tem receio a sua aplicação, o presente estudo irá analisar além da eficácia deste método a visão/trabalho dos profissionais tanto da área jurídica como da psicologia para a realização da Constelação Sistêmica.

Quanto à estrutura, o presente trabalho será dividido em quatro capítulos, organizados da seguinte forma: o primeiro capítulo abordará a evolução legislativa brasileira, elencando e explicando as diferentes formas de resolução alternativa de conflito, como: autotutela, autocomposição, negociação, conciliação e mediação; o segundo capítulo abordará o conceito

do conflito; o terceiro capítulo tratará sobre o conceito do Direito Sistêmico e em especial o método da Constelação Familiar Sistêmica; o quarto capítulo irá concluir este trabalho analisando os benefícios e a viabilidade da prática da constelação familiar sistêmica no âmbito do direito de família, seja no encerramento efetivo das demandas judiciais, evitando uma demanda judicial ou até mesmo na manutenção dos relacionamentos após a solução do conflito além de analisar o papel dos profissionais da área.

2. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

Não há dúvidas quanto à existência de crise no sistema de justiça, porém não é possível “culpar” apenas o Poder Judiciário, uma vez que os juízes brasileiros são considerados os mais produtivos do mundo, de acordo com o Estadão, existem 16.000 (dezesesseis mil) juízes brasileiros, e a média de cada um é de 1.616 (mil seiscentos e dezesseis) processos sentenciados ao ano, enquanto isso na Itália a média é de 689 (seiscentos e oitenta e nove) processos sentenciados.

A crise do sistema judiciário não é uma crise isolada, ela está presente em todo território nacional, e surgiu em razão do aumento de demandas judiciais, falta de profissionais multidisciplinares, falta de recursos financeiros dos órgãos públicos, que geram uma morosidade nos julgamentos, além destes fatos o surgimento de alguns escândalos de corrupção e desvio de verbas públicas.

Além destes fatos, é importante ressaltar que existe uma insegurança jurídica muito grande quando percebemos que existem decisões diferentes sobre casos análogos, aumentando a insatisfação da população.

E foi com a Resolução nº 70 de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que se estabeleceu a necessidade de implementar conceitos e diretrizes para uma nova Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de aperfeiçoar e modernizar os serviços judiciais. E com isso se inicia a implementação da tecnologia da informação e ao estímulo das soluções alternativas de conflito, tais como mediação, conciliação e outros.

O Princípio do Direito da Ação está previsto na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º assegurando a todos os indivíduos sem distinção:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XXXV - A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito”

E acrescido ao artigo 8º, inciso I, da Convenção Internacional Interamericana:

“Toda pessoa terá direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (AMERICANOS 1969).

Sendo assim, ao interpretar a lei é possível concluir que todos sem distinção têm acesso à justiça para requerer tutela jurisdicional seja ela preventiva ou reparatória, contemplando não só os direitos individuais, mas também os difusos e coletivos.

Porém não é possível confundir o princípio de acesso à justiça ao direito de petição, previsto no inciso XXIV, alínea “a” do artigo 5º da CF: “*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)*”, isto porque, dentro de uma visão axiológica de justiça, o acesso a ela não pode ser reduzido ao acesso do judiciário e suas instituições pelo ingresso processual, mas sim a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, possibilitando uma ampla manifestação das partes.

Ademais, o acesso à justiça por meio de ingresso processual é bastante criticado por sua morosidade e onerosidade, e infelizmente existem casos em que não há uma solução que satisfaçam plenamente as partes envolvidas no litígio.

Diante deste fato, e tendo em vista que o Direito esta em constante transformação surgem às chamadas soluções alternativas de conflito, que buscam de forma inovadora responder as demandas e necessidades da nossa sociedade, proporcionando maior harmonização das relações interpessoais.

É importante ressaltar que os meios alternativos de conflito não retiram e nem limitam o poder jurisdicional do Estado, isto porque é fato notório que o Estado assegura à população de um modo geral a tranquilidade de não precisar fazer justiça com as próprias mãos.

Neste sentido o professor Roberto Portugal Bacellar:

“Os conflitos que por alguma resistência das partes não encontrem solução prévia por negociação direta podem, e até recomenda-se que devam, ser submetidos a outros métodos extrajudiciais (alternativos). Quando ainda assim a questão não for resolvida, é que se impõe a atuação do Poder Judiciário de forma (adjudicada) para dizer a quem cabe o direito. (BACELLAR, 2012)

Pode-se concluir que os métodos alternativos de solução de conflitos são auxiliares do poder jurisdicional do Estado, uma vez que as partes podem em conjunto sem a necessidade de uma demanda judicial alcançarem a solução para o seu conflito ou se julgarem necessário promoverem o ajuizamento de uma demanda amparada no direito de ação.

Entretanto, para dar vazão ao grande volume de litígios, principalmente os familiares, há que se complementar a atividade jurisdicional típica e é dever do advogado quando procurado pelas partes auxiliá-los atentamente, orientando que não existe uma única forma de satisfazer um lide.

Afinal, a finalidade do direito assim como do Poder Judiciário é a coordenação dos interesses privados e o alcance da justiça.

Cada método possui a sua peculiaridade, seja na postura de seus profissionais ao colherem as informações e ordenar as questões, mas todos levam em consideração o interesse real das partes ao promoverem a sua participação de forma ativa.

2.2 AUTOTUTELA

É uma forma de resolução de conflito que não necessita de interferência jurídica, regida pelo princípio que estabelece que a Administração Pública, onde possui poder de controle sob os seus próprios atos, anulando-se

quando ilegais ou inoportunos. A administração pública não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir seus atos, pois pode fazê-los diretamente.

Este princípio tem como previsão legal duas súmulas do STF:

“Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 – A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

E o artigo 53 da Lei 9.784 de 99:

“A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos”

A autotutela tem como limite o princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, assim como prevê o artigo 54 da Lei 9.784:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

Neste contexto, podemos observar que a Administração Pública pode anular os seus atos, quando estes possuírem alguma ilegalidade, trata-se, portanto de uma obrigação.

A Administração Pública não se restringe apenas aos atos ilegais, uma vez que pode anular atos jurídicos válidos, feitos por ela própria que demonstram ser inconvenientes ou inoportunos. Sendo importante ressaltar que somente a própria Administração que editou o ato poderá revogá-lo.

Pode-se concluir, portanto, que não é possível se admitir a aplicação da autotutela no âmbito do Direito Civil, tendo em vista que a sua utilização seria como permitir “fazer a justiça pelas próprias mãos”.

2.3 AUTOCOMPOSIÇÃO

A autocomposição é considerada como forma de solução alternativa de conflito, onde uma das partes ou ambas renuncia ao seu direito, podendo ser em todo ou em parte, em face do outro.

Este método é caracterizado pela solução da controvérsia partindo diretamente da vontade e autonomia das partes, que após um diálogo chegam a um acordo. O doutrinador Daniel Amorim Neves, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, estabelece:

“O que determina a solução de conflito não é o exercício da força, como ocorre na autotutela, mas a vontade das partes, o que é muito mais condizente com o Estado Democrático de Direito que vivemos. Inclusive é considerado atualmente um excelente meio de pacificação social porque inexistente no caso concreto uma decisão impositiva, como ocorre na jurisdição, valorizando-se a autonomia da vontade das partes na solução dos conflitos.”

A autocomposição pode ocorrer de três formas: desistência, submissão e transação.

A desistência se consiste basicamente em dar início à proteção de um direito lesado e no decorrer de um procedimento, desistir de dar continuidade ao seu prosseguimento, apenas por uma questão de escolha.

Diferente, da submissão que consiste na aceitação da resolução de conflito oferecido pela parte contrária.

Já na transação ambas as partes fazem concessões e chegam juntas em um acordo equilibrado que não é oneroso ou prejudicial para uma das partes.

É importante destacar que a desistência não é o mesmo que uma renúncia, tendo em vista que a renúncia é “*uma declaração unilateral de*

vontade com que o titular de um direito retira-se da respectiva relação jurídica” (CUNHA, 2003, p. 222).

2.4 NEGOCIAÇÃO

A negociação é um método alternativo de conflito, por meio do qual as partes dialogam diretamente, para celebrar um acordo que seja bom para ambas as partes, podendo sofrer interferência de terceiros ou não. O processo de negociação deveria ocorrer antes de se buscar outro mecanismo de solução de conflito, seja de forma judicial ou extrajudicial.

É um procedimento que não exige qualquer formalidade legal para a sua realização, porém é necessário o emprego da boa-fé, honestidade e boa-vontade entre os envolvidos, para que não apenas seja alcançado um acordo, mas que sejam respeitados no futuro pelas partes.

O Conselho Nacional de Justiça trata a negociação da seguinte forma:

“(…) Em uma negociação simples e direta, as partes têm como regra, total controle sobre o processo e seu resultado. Assim, em linhas gerais, as partes: i) escolhem o momento e local da negociação; ii) determinam como se dará a negociação, inclusive quanto à ordem de ocasião de discussão de questões que se seguirão e o instante de discussão das propostas; iii) podem continuar, suspender, abandonar ou recomeçar as negociações; iv) estabelecem os protocolos dos trabalhos na negociação; v) podem ou não chegar a um acordo e têm o total controle do resultado. E mais, a negociação e o acordo podem abranger valores ou questões diretamente relacionadas à disputa e variam, significativamente, quanto à matéria e à forma, podendo, inclusive, envolver um pedido de desculpas, trocas criativas, valores pecuniários, valores que não pecuniários. Assim, todos os aspectos devem ser considerados relevantes e negociáveis. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016. P. 20)

Cabe ressaltar que para uma negociação ser produtiva, é importante que as partes estejam dispostas a escutar a outra parte e também fazer pequenas concessões. Nesse sentido Braga, Siouf, Rego, Salles,

Zapparolli, Faleck, Tartuce, Guerrero, Lorencini, Silva, Alves, Pelajo e Almeida, (2013; p. 88):

“A negociação para resolução de controvérsias tem o aspecto negativo de iniciar-se com base em algo que divide as partes e tem potencial de gerar animosidade e corte de comunicação. Sob esse prisma, ela representa um desafio adicional. Por outro lado, a negociação para criar novos negócios se inicia com uma propensão a olhar um futuro de oportunidades. Por isso, a tendência da negociação para criação de novos negócios é mais positiva do que a negociação para resolução de controvérsias, porque apenas naquela as partes tendem a se comunicar para explorar a possibilidade de ganhos mútuos no futuro. Entretanto, essa análise é simplista e limitadora.

A existência de uma disputa e as alternativas à negociação disponíveis às partes criam oportunidades de geração de valor. A possibilidade de um longo e desgastante processo ou de uma custosa arbitragem, bem como a incerteza de resultados destes, podem fazer com que as partes vislumbrem um interesse comum e não deixem que a controvérsia seja resolvida por terceiros. Além disso, nada impede que, na negociação de resolução da disputa, sejam buscadas oportunidades de ganho em conjunto. Vendo a questão a partir deste ponto de vista, percebemos que as oportunidades presentes na criação de novos negócios podem também ser aplicadas na negociação para resolução de disputas.”

O método de negociação de Harvard, tratado no livro “Como chegar ao sim, como negociar acordos sem fazer concessões” (FISHER, URY, PATTON, 2018 P. 39 A 117) se divide em quatro elementos básicos:

1) Definição dos interesses – são os interesses que motivam as pessoas, pois definem o problema. ;

2) Criação de opções de ganhos mútuos – ao analisar os interesses é possível constatar que eles são os mesmos, porém vistos de prismas distintos, como por exemplo: um banco quer que seu cliente cumpra com a sua obrigação e realize o pagamento, o cliente quer realizar o pagamento, mas não consegue fazê-lo em razão do aumento da taxa de juros e tarifas, ao formalizar um acordo onde o cliente se compromete a pagar desde que diminuído o percentual de juros torna o cumprimento da obrigação possível, visto que é um interesse das duas partes.

3) Separação das pessoas do problema – todos possuem emoções, que costumam se misturar aos problemas, tornando difícil um diálogo, pois quando ego interfere, torna impossível um diálogo entre as partes.

4) Foco em critérios objetivos – ao longo de uma negociação, é possível que em razão de uma falha na comunicação se esqueçam quais são os objetivos e passem a discutir apenas por pontos de vistas, levando as partes a discussões sem fim.

Os autores, ainda dividem em três estágios:

1º Análise – estágio onde se faz necessário analisar a situação como um todo: objetivos e interesses de cada indivíduo.

2º Planejamento – após analisar a situação, é necessário planejar o que fazer e dizer no momento da negociação, compreendendo o problema e os interesses das partes, criando ganhos mútuos.

3º Discussão – é a comunicação entre as partes, na busca de um acordo. É nesse estágio que o negociador identifica e resolver as diferenças de cada ponto de vista, sentimento e frustração, sendo necessário que as duas partes compreendam os objetivos e interesses de cada um e faça pequenas concessões em prol de um acordo que seja válido e justo.

Outro ponto muito importante em uma negociação é a comunicação, sendo necessário que ambas as partes escutem atentamente os pontos e fatos que estão sendo tratados pelo outro, e mais que isso compreendam. O fato de compreender a outra parte não quer dizer que você está concordando com os seus argumentos, é possível entender perfeitamente o que uma pessoa está alegando, sem concordar, mas só é possível convencê-lo se conseguir compreender e explicar a idéia apresentada, reduzindo o conflito e ajudando a defender os seus interesses com mais segurança.

Nesse sentido, Fisher, Ury e Patton, no livro “como chegar ao sim”:

“Sem comunicação não há negociação. A negociação é um processo de comunicação de mão dupla que visa chegar a uma decisão conjunta. Ela nunca é fácil, mesmo entre pessoas que compartilham valores e experienciais iguais. Casais que convivem há 30 anos podem se desentender todos os dias. Não é surpreendente, então, que a comunicação possa ser falha entre pessoas que não se

conhecem e podem sentir hostilidade e desconfiança uma em relação à outra.”

Vasconcelos em seu livro “mediação de conflitos e práticas restaurativas, trata a comunicação como algo essencial para uma negociação:

“O desenvolvimento de uma comunicação construtiva habilita os grupos envolvidos à prática de negociação eficaz, gerindo os conflitos de modo sistêmico. Nesta quadra do processo civilizatório em que os trabalhos em equipe se tornam mais necessários à expansão do conhecimento e à obtenção de resultados positivos, uma comunicação construtiva tornando-se cada vez mais fundamental. Essa necessidade avança à medida que os modelos verticais de liderança são substituídos por modelos horizontais, baseados em equipes.

(...) Denominamos comunicação construtiva aquela que contribui para gerar confiança, empatia e colaboração no trato dos inevitáveis conflitos da convivência humana, a partir do reconhecimento da essencialidade e legitimidade ou outro, enquanto coconstrutor, corestaurador e coinovador dos padrões relacionais.” (sem destaque no original)

2.5 MEDIAÇÃO

A mediação é um método de resolução alternativa de conflito onde uma ou mais pessoas que possuem um determinado conflito recorrem a um terceiro isento e capacitado, para atuar como facilitador na comunicação dos envolvidos, propiciando as partes um diálogo onde seja possível discutirem seus pontos de vistas a fim de encontrar uma solução que seja proveitosa para ambas as partes.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 166 os princípios informadores da conciliação e da mediação:

“Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.”

De acordo com a definição da autora Flávia Tartuce:

“Mediação é o meio consensual de abordagem de controversias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas para propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas.” (TARTUCE, 2016, p. 52)

A atuação do mediador é como um terceiro imparcial e neutro, que não possui hierarquia ou qualquer autoridade sobre as partes envolvidas, e que, portanto não podem impor uma decisão. A sua atuação é pautada como facilitador de um dialogo entre as partes envolvidas em um litígio.

O artigo 11 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, define que para ser um mediador é necessário que seja graduado há pelo menos 2 (dois) anos, podendo ser em qualquer área de formação.

É função do mediador, colaborar para que as partes pratiquem uma comunicação construtiva e respeitosa, de forma que seja possível identificar os seus interesses e conflitos em comum. Cabe ao mediador examinar com profundidade as alegações articuladas pelas partes, visando determinar qual é a verdadeira razão ou fato gerador do conflito, para que assim possa colaborar de forma mais efetiva na satisfação real dos interesses daqueles envolvidos.

O Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140 de 2015 não prevê de forma taxativa a definição de imparcialidade, no entanto a resolução nº 125/2010 do CNJ (Código de Condutas para Mediadores Judiciais) define que o “dever de agir sem favoritismos, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interferem no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.”

A mediação é utilizada há muito tempo e em várias culturas pelo mundo, existem relatos sobre o emprego há cerca de 3.000 a. C na Grécia, Egito, Babilônia e foi em 26 de junho de 2015 em que a Lei nº 13.140 estabeleceu as suas diretrizes:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

“Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.”

Cabe ressaltar que as partes precisam expressar em palavras além do fato gerador do conflito os seus sentimentos, para que ambas possam compreender os diferentes pontos de vistas e só assim encontrem uma solução que irá ser benéfica para ambas, sem que para isso seja preciso “atacar” o outro em lides que demoram a serem resolvidas. Os processos judiciais geram desgastes, tensões, esgotamentos que deterioram a relação entre as partes, isto por que um litígio judicial incorpora um sistema de ataques e defesas, agravado pela necessidade de produzir provas de suas alegações.

O mediador deve proporcionar a igualdade de oportunidade para que as partes manifestem-se no processo, sendo essencial que ambas as partes tenham conhecimento de todas as informações que são necessárias para o desfecho de um conflito justo. Ao verificar uma situação de hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, cabe ao mediador atuar

de modo a equiparar tal situação, garantindo, assim, uma resolução justa e igualitária entre as partes.

Nesse sentido a mediação é uma técnica revolucionária, pois proporciona que as partes tomem a decisão de forma conjunta, deslocando a responsabilidade do ente público para a esfera privada.

A mediação no âmbito do Direito de Família é extremamente benéfica, pois as partes envolvidas em um litígio muitas vezes necessitam manter as suas relações sociais, em razão de seus filhos. Isto porque, cabe ao mediador observar as partes e validar os sentimentos envolvidos na demanda:

“Essa escuta meticulosa e indagadora é importante para que o mediador tenha condições suficientes para a completa decodificação e compreensão do problema, já que sua tarefa é tentar entender a situação a partir do ponto de vista das partes, bem como leva-las a ver problemas de outro ângulo ainda não vistos. É de total responsabilidade das partes a construção de todas as decisões tomadas na mediação, sendo o mediador um facilitador do diálogo, jamais assumindo a posição de impor soluções ao conflito apresentado.” (MELO, 2015, p. 22)

Permitir que as partes realizem um diálogo, é extremamente benéfico para as partes envolvidas uma vez que trás mais responsabilidade as suas ações e até mesmo no modo como age na criação de um filho, pois permite o amadurecimento dos envolvidos e também ao filho, que percebe nas ações dos pais esta atenção com ele e a sua criação aumentando significativamente a sua auto-estima.

Ademais, uma mediação bem conduzida aborda diversos aspectos de interesse das partes, já que o litígio no âmbito do direito de família excede os aspectos puramente legais e jurídicos, como por exemplo os aspectos emocionais e de economia.

São inúmeras as vantagens da mediação seja no âmbito do direito de família ou nas demais relações cíveis, por atuar com autonomia de vontade das partes, respeitando a individualidade de cada uma, uma vez que as questões são resolvidas de acordo com os reais interesses dos envolvidos, através da cooperação, além de ser um meio mais célere e flexível.

É possível afirmar que a mediação familiar tornou-se um grande meio de comunicação para a sociedade a fim de melhorar construir a igualdade, equilíbrio e o direito entre os pais, dos quais os filhos dependem.

2.4.1 PRÉ-MEDIAÇÃO E ETAPAS

Quando uma pessoa procura pelo processo de mediação é atendido por um facilitador, que ao atendê-la deve criar um clima de confiança e serenidade para realizar a entrevista, oportunidade em que a parte será ouvida e será analisado se o caso comporta mediação.

É no momento pré-mediação que será informado as partes todas as informações importantes para a sua realização, bem como o valor dos honorários do mediador e custas procedimentais eventualmente envolvidas. Esta preparação é essencial para uma boa condução do conflito, pois as partes passam a conhecer as regras e internalizam a sua responsabilidade.

Passada essa fase pré-mediação, se inicia a mediação que é dividida em 6 (seis) etapas, dividida apenas para fins didáticos a fim de facilitar o seu andamento.

A mediação se inicia com o acolhimento das partes, que se apresenta de modo sereno e descontraído, agradecendo a presença dos participantes e esclarece que seu papel é apenas o de colaborar com o diálogo das duas partes de forma imparcial, que o ato é sigiloso e que se faz necessário o respeito entre as partes ali presentes.

Após o mediador solicita que as partes narrem os fatos do problema que os levou a mediação, iniciando com a parte que ingressou com a ação ou pedido de mediação. Esta narrativa é necessária ainda que as partes tenham efetuado na fase de pré-mediação de forma separada, pois é necessário abordar o tema na frente da outra parte para que seja iniciado o diálogo com a consequente negociação.

Iniciada a mediação, o mediador deve ouvir atentamente as partes fazendo pequenas anotações e se necessário questionando fatos e detalhes para que sejam esclarecidos os pontos controvertidos. Cabe também ao mediador não permitir interrupções ou falas fora de ordem, a fim de manter a ordem.

Uma boa comunicação é essencial para a mediação, numa abordagem transformativa que acolhe e encoraja as partes a lidar com os seus próprios conflitos. Por meio deste diálogo, o mediador ajuda as partes a esclarecer seus respectivos interesses e objetivos.

É importante destacar que nas audiências de mediação de ações do direito de família o fator emoção é muito acentuado na maioria dos casos, o que as torna mais complexas e por isso necessita de um mediador com formação interdisciplinar e transformativa. Não é necessário que o mediador que atue em ações do direito de família tenha formação na área da psicologia, mas é recomendável que possua auxílio de um psicólogo ou psiquiatria ou serviço social, não para atuar numa perspectiva terapêutica, mas sim para melhorar o diálogo das partes.

Após as partes terem dialogado, e exposto os pontos de vista o mediador deve concluir com uma pequena síntese dos fatos, solicitando as partes que o corrijam se acharem necessário, iniciando assim uma nova etapa da mediação.

Com isso é possível identificar o objeto do conflito, bem como os sentimentos envolvidos, desejos e necessidades ao aprofundar o diálogo entre as partes.

Passada esta etapa, é possível identificar quais são os interesses em comum das partes envolvidas, sugerindo inclusive idéias de acordos parciais. Os acordos parciais devem ser estimulados pelos mediadores, ao passo que aumentam a confiança na interação das partes.

Se o mediador perceber que uma das partes não está se sentindo a vontade em falar na presença do outro, pode sugerir às partes a realização de sessões privadas.

No caso das partes conseguirem entrar em um consenso e formalizar um acordo, o mediador além de constar em ata deve também nesta oportunidade reforçar que o acordo ali formalizado tem o mesmo peso de uma decisão judicial, sendo necessário que as partes cumpram com as responsabilidades ora assumidas.

O acordo realizado em uma audiência de mediação é um contrato, sendo necessária a qualificação das partes, identificação do objeto, bem como a obrigação, determinando inclusive as diretrizes para o seu cumprimento e as conseqüências se não forem cumpridos e foro.

E no caso das partes não conseguirem formalizar um acordo, o mediador deve também orientar as partes sobre as medidas que devem adotar.

Ao final, o mediador deve agradecer a participação dos envolvidos, bem como a atuação de seus advogados.

2.5 CONCILIAÇÃO

A conciliação é um processo técnico, no qual um terceiro imparcial, após ouvir as partes, as orienta e auxilia realizando questionamentos e propondo soluções que possam atender aos seus interesses e solucionam pacificamente o conflito, colocando um fim ao processo judicial.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, instituiu os Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), local onde são realizadas audiências de conciliação e mediação tanto em demandas de primeiro grau como de segundo grau.

Diferente da mediação, para ser um conciliador não é necessário possuir formação superior, podendo inclusive atuar antes mesmo de concluir a graduação, desde que tenha realizado um curso de capacitação adequado.

Porém a sua atuação está vinculada ao tribunal ou instituição formadora e deverá estar pautada na imparcialidade, com o objetivo de alcançar a melhor e mais justa possibilidade para a solução de conflito, fazendo com que os litigantes abram mão de parte de suas vontades em prol de uma solução que seja benéfica para ambas as partes.

O conciliador tem uma função mais ativa, onde além de induzir as partes a encontrarem uma solução para o seu litígio, podendo inclusive fazer sugestões as partes.

É recomendável que o conciliador descreva as partes as etapas do processo judicial, elencando e demonstrando assim os riscos e consequências com o prolongamento da sua ação, bem como a imprevisibilidade do resultado almejado, a dificuldade na produção de provas, além do risco da subjetividade na interpretação das provas, e por fim os gastos com honorários advocatícios e custas processuais.

É também conveniente ressaltar as parte que ainda que exista o direito a seu favor, nem sempre a produção de provas é algo fácil de conseguir demonstrar nos autos, além de que existe uma subjetividade quanto a interpretação destas pelo magistrado. Neste mesmo sentido, o professor Roberto Portugal Bacellar, em seu livro *MEDIAÇÃO* sugere:

“É conveniente que o conciliador ressalte ainda o fato de que, algumas vezes, embora as pessoas tenham o direito a seu favor, nem sempre é fácil a produção da prova necessária e eficiente a demonstrar isso ao juiz.

Deve, ainda, o conciliador descrever os ônus de cada parte na produção probatória e enfatizar que o juiz não dispõe de bola de cristal e não vai poder ir além da visão de holofote (restrita à lide) trazida pelas partes aos autos de processo.” (BACELLAR, 2016 p.89)

O conciliador deve garantir às partes que a discussão proporcione um acordo fiel e justo ao direito da comunidade em que vivem. É o terceiro neutro quem deve ter conhecimento jurídico e técnico necessário para o bom desenvolvimento do processo, sendo sua função a de restabelecer a comunicação entre as partes, conduzindo as negociações da maneira mais conveniente aos envolvidos e à efetiva concretização do justo acordo (BARBOSA; SILVA; 2015)

A conciliação é um método mais adequada à resolução de conflitos em que as partes não possuam relacionamentos, eis que é um método mais simples e célere do que a mediação, não sendo possível aprofundar nas questões geradoras do conflito. Sendo ideal a sua aplicação aos casos consumeristas, acidente de trânsito, nos quais o relacionamento entre as partes é meramente circunstancial.

Cabe ressaltar que a conciliação pode ser utilizada tanto extrajudicialmente, ou como uma fase processual, que utiliza o método adversarial na forma heterocompositiva, assim como prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil:

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.”

Da leitura deste dispositivo legal, podemos observar que existe um cuidado por parte do legislador, ao permitir um diálogo entre as partes antes que de se iniciar a discussão sobre a ação onde as partes apenas irão expor o seu lado do conflito.

No caso de êxito na conciliação e, sendo homologada pelo juiz de direito competente, o acordo torna-se um título executivo judicial, bem como caso efetuado o acordo sem a participação do Poder Judiciário, torna-se um título executivo extrajudicial, assim como prevê o artigo 784, IV do CPC.

3. CONFLITO

É da natureza humana juntar-se em grupos sociais e manter relações com seus semelhantes, do que decorrem, no entanto, os conflitos. O conflito se origina no momento em que mais de uma pessoa demonstra interesse por algo, o qual, sendo limitado, acaba por ocasionar um debate de vontades e o posicionamento entre os indivíduos. Nesse sentido “(...) verifica-se que as relações humanas são marcadas por insatisfações. Quando a pretensão de um indivíduo encontra uma resistência, podemos ver instalado um conflito, se fazendo necessário definir quem é o verdadeiro titular do direito ou do interesse que o gerou” (FERRARESI; MOREIRA, 2013)

Em geral vivenciamos pequenos conflitos ao longo dos anos em nosso dia-a-dia, pois são reflexos naturais das interações sociais e é através destes pequenos conflitos que nós reagimos, inovamos e mudamos.

O conflito é um fenômeno inerente das relações interpessoais, que decorre de diferentes aspectos relacionais, tais como: expectativas, valores, interesses e crenças; e aspectos objetivos: interesse objetivo ou material, de cada ser humano, e cada um é dotado de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas.

O conflito não deve ser encarado de forma negativa, isto por que é praticamente impossível que uma relação interpessoal se perfaça de forma consensual, como um motor de mudança, que mantém os relacionamentos e as estruturas sociais honestas, vivas, dinâmicas sensíveis as necessidades, aspirações e o desenvolvimento pessoal. Isto porque, se bem conduzido pode gerar mudanças positivas e trazer novas oportunidades de ganho mútuo.

Essa capacidade de transformar relações e resolver disputas dependem da comunicação construtiva, assim abordam Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, em seu livro “COMO CHEGAR AO SIM”:

“Lidar com um problema essencial e manter uma boa relação não precisam ser objetivos conflitantes se as partes estiverem comprometidas e psicologicamente preparadas para tratar cada aspecto em separado, de acordo com seus méritos próprios. Baseie

o relacionamento em percepções compartilhadas, numa comunicação clara, em emoções apropriadas e numa perspectiva que vise um propósito e se volte para o futuro. Lide com os problemas humanos mudando a forma de tratar as pessoas; não tente resolvê-los fazendo concessões na essência.

Para lidar com problemas psicológicos, use técnicas psicológicas. Quando você e o outro negociador tiverem percepções diferentes, procure maneiras diferentes de esclarecê-las. Se as emoções se intensificarem, descubra formas de fazer as pessoas envolvidas desabafarem e se sentirem ouvidas. Quando houver um mal-entendido, procure melhorar a comunicação.” (FISHER, 2018 p. 44)

Ao iniciar um conflito, passamos a observar que algo não está bem, começamos a analisar com uma maior atenção a todas as interações e o relacionamento passa a se tornar mais complicado, do que antes, pois não aceitamos mais as coisas pelos que elas aparentam ser. A própria fisiologia humana muda a medida que o sentimento de ansiedade surge, gerando sofrimento. Neste momento a comunicação passa ser mais difícil, sendo quase que impossível escutar as razões do outro e passamos a interpretar de acordo com o nosso prisma, gerando frustrações especialmente se não há uma solução em curto prazo à vista.

De acordo com o objeto de cada conflito, as partes envolvidas tomam certas medidas, sejam elas judiciais ou extrajudiciais.

Sendo de suma importância, que quando um advogado seja procurado informe quais as opções de resolução de conflito mais se adequam as suas necessidades, pois muitas vezes elas não possuem conhecimento técnico, pois a cultura de um modo geral está pautada no litígio.

O autor Jonh Paul Lederac, em seu livro Transformação de Conflitos –Teoria e Prática, descreve que o conflito não é algo negativo, mas sim um elemento propulsor de mudanças pessoais e sociais, e ele nos propõem entende-lo como uma oportunidade para crescer e aumentar a compreensão sobre nos mesmos, sobre os outros e a estrutura social. E, que ao interpretar o conflito dessa forma, é possível expandir a nossa compreensão do processo, favorecendo a tomada de decisão, levando em conta os aspectos prementes e a possibilidade de construir algo novo, que nos satisfaça e se adote melhor a realidade dos demandantes.

4. A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA

A prática da Constelação Sistêmica Familiar foi desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger na década de 70 e chegou ao Brasil apenas em 1999.

É um método psicoterapêutico capaz de analisar as emoções e as energias do inconsciente, tendo em vista que refletem de forma direta na tomada de decisão e interação social, por meio da dramatização dos conflitos, trazendo à tona questões mal resolvidas dentro da história familiar, como mortes precoces, perdas e outras situações ou até mesmo padrões que são assimilados na infância de comportamentos dos nossos pais, influenciam diretamente ou indiretamente a tomada de decisão das pessoas e seu comportamento.

A Constelação Familiar Sistêmica não aborda apenas questões familiares, pode tratar diversas questões desde saúde a promoção profissional e se aplicada em conflitos jurídicos e extrajurídicos, inclusive existem profissionais que trabalham com a constelação estrutural, onde é possível representar crenças, metas e estimular a criatividade.

O estudo da Constelação Familiar Sistêmica defende que muitas das dificuldades e problemas que as pessoas enfrentam em suas relações interpessoais, são conseqüências de fatos “mal resolvidos” no âmbito do sistema familiar.

A proposta deste método é, por meio de uma dramatização do conflito exteriorizar os sentimentos, a fim de identificar os bloqueios, ou as implicações que foram transmitidas de geração a geração ao passar dos tempos, através de “campos morfogenéticos”, que são considerados campos não físicos que levam informações, e são utilizáveis através do espaço e do tempo sem perder sua essência.

E através desta exteriorização de sentimentos, é possível compreender e resignificar os sentimentos que se encontram bloqueados.

Como por exemplo, uma determinada pessoa não consegue guardar dinheiro, por mais que ela troque de emprego para um que lhe pague mais ela sempre vai aumentar as suas despesas e não vai conseguir guardar

dinheiro ou até mesmo vai se tornar inadimplente e ela não consegue compreender o porque ela tem essa compulsão em gastar tudo o que arrecada, em uma sessão de constelação sistêmica através de uma dinâmicas ela vai analisar os seus sentimentos quando gasta e quando tem dinheiro em mãos e com isso vai analisar o porque age de determinada forma, e pode descobrir por exemplo que quando era criança passou por uma fase difícil financeira ou escutou algo que a levou manter essa padrão de conduta.

Esta técnica proporciona a consciência sobre o nosso padrão de comportamento, quando estamos cientes de como um comportamento funciona, quais são os seus gatilhos emocionais, temos a chance de mudar e não agir de forma impulsiva. Bert Hellinger defende que o problema resiste no que está oculto, e uma vez revelado, surge a chance de mudar e resolver o problema.

No momento da constelação o profissional provoca , fascina, toca, irrita a pessoa em uma verdadeira montanha russa de sentimentos e pensamentos, estimulando o raciocínio dos envolvidos que se não fossem estimulados provavelmente estaria inerte e “satisfeito”.

A sessão de Constelação Sistêmica funciona como uma terapia, e ela é única, pois trata os seus assuntos de acordo com a necessidade do caso em concreto. Para uma melhor compreensão deste método, trago um exemplo de terapia familiar sistêmica:

“(...) Bert Hellinger em um congresso em Garmisch, onde ele trabalhou com doentes. Estes estão sentados num grande círculo e cercados por aproximadamente 400 pessoas que participam como observadores. Bert Hellinger inicia o trabalho perguntando aos clientes o que os aflinge. Um jovem sofre, desde os 18 anos de idade, de uma enfermidade que se manifesta através de taquicardia e distúrbios digestivos. Bert Hellinger passa a entrevistá-lo:

Cliente: Existem muitos conflitos em minha família. Minha mãe e meu pai são separados. Minha mãe e meu avô estão brigados. Isso cria muitos problemas práticos, por exemplo: Como poderia reuni-los todos para o meu casamento?

Hellinger (para o público): Para este trabalho são importantes apenas pouquíssimas informações, isto é, fatos externos e significativos, não o que as pessoas pensam ou fazem. Um deles ele já mencionou: seus pais estão separados. Outros acontecimentos significativos são, por exemplo, a morte de irmãos ou a exclusão de um membro da família. Ou hostilização em tenra idade ou complicações durante o nascimento de uma criança quando uma mãe morre no parto. Essas são as coisas nas quais estamos

interessados. **(para o cliente):** Aconteceu algo significativo em sua família?

Cliente: A minha irmã gêmea de minha mãe morreu.

Hellinger: Isso já me basta. Isso é tão significativo que provavelmente encobre todos os outros acontecimentos. Posicione, portanto, em primeiro lugar, a sua família de origem: a sua mãe, o seu pai – e quantos filhos?

Cliente: Tenho ainda uma irmã mais nova.

Hellinger: Ok. Posicione as quatro pessoas agora. Escolha alguém do público para representar o seu pai, alguém para representar a sua mãe, para sua irmã e para você. Pegue qualquer pessoa, basta que você as coloque em seus lugares. Então vá a cada uma delas, pegue-as com ambas as mãos e encaminhe-as para os seus lugares – em silêncio. E os representantes também não dizem nada. Posicione-os em relação uns aos outros, tal qual a imagem interior que você tem da sua família neste exato momento.

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR

O jovem escolhe entre o público presente representante (...). Neste caso o pai estava afastado e virado de costas para a sua mãe. A pessoa que representava o cliente estava, ao contrário, na frente da sua mãe. (...)

Hellinger: Como se sente o pai?

Pai: No momento não estou sentindo nada.

Mãe: Sinto-me um pouco isolada e se este é meu marido está longe de mais. Sinto, de certa forma, uma relação especial com meu filho.

Hellinger (para o público): Quem é que o filho está provavelmente representando? A falecida irmã gêmea da mãe. Imaginem o que isso significa para uma criança. Como vai o filho?

Filho: Percebo que aqui estou fora do lugar. Estou na frente de todos eles. Sinto também que existe um forte vínculo com a minha mãe.

Hellinger: Como vai a irmã

Irmã: Não muito bem do lado esquerdo. Está muito apertado aqui. O meu irmão é a pessoa que mais me interessa.

Hellinger (para o público): Quando se vê numa constelação familiar que uma pessoa foi excluída e não aparece, então o próximo passo é colocá-la novamente em jogo. Agora, vou trazer um representante para a irmã gêmea da mãe.

(para o cliente): como ela morreu?

Cliente: Foi extremamente trágico. Aconteceu depois da guerra. Meu avô tinha acabado de voltar e no domingo à tarde tinha que entregar uma mercadoria com o seu caminhão. Ele ia levar a minha avó e essa filha. A menina está brincando com a maçaneta da porta do caminhão quando iam partir; ela caiu e foi atropelada pelo próprio pai. Foi terrível. Ela tinha 7 anos de idade.

Hellinger: Escolha uma pessoa para representar a irmã de sua mãe e coloque-a bem pertinho dela.

(para a mãe): Como está se sentido agora?

Mãe: Melhor, mas ela está muito perto.

Hellinger: É, mas tem que ser assim. Como vai a irmã falecida?

Irmã falecida: Acho muito agradável ficar aqui tão perto.

Hellinger: O que mudou agora para o filho?

Filho: Noto agora que o relacionamento com a minha mãe já não é tão forte e que ela se volta mais para o meu pai.

Hellinger (para o público): Exatamente. Ele fica aliviado com a presença dela no sistema. Mudou algo para o pai?

Pai: Sinto-me isolado na posição em que me encontro, afastado da família. Preciso fazer um grande esforço para saber o que está acontecendo lá.

Hellinger: Pois bem, do ponto de vista sistêmico, este homem não tem nenhuma chance com esta mulher. A mulher está ligada ao seu sistema familiar de origem e à irmã gêmea que não pode se dedicar de fato a um homem. Portanto este relacionamento estava fadado a fracassar.

(Hellinger coloca o filho e a filha na frente do pai)

Hellinger (para o filho): Como se sente neste lugar?

Filho: Está mais harmonioso. Sinto agora um relacionamento mais forte com o meu pai. De alguma maneira, a minha irmã ao meu lado me dá forças.

Hellinger (para a filha): Como está se sentindo agora?

Filha: Melhor, também. Mas já comecei a me sentir melhor quando a irmã gêmea da minha mãe apareceu.

Pai: Sinto-me melhor tendo na minha frente alguém que olha pra mim.

Hellinger: O filho precisa ficar por um certo tempo ao lado do pai. Realmente perto. Aqui está a força que pode curá-lo.

(para o cliente): Isso faz sentido para você?

Cliente: Sim, até certo ponto. Durante muito anos não tive contato com meu pai. Agora, nos últimos anos temos nos visto. Sinto que ele tem muitas expectativas que não posso satisfazer.”

Após a análise desta aplicação da constelação sistêmica realizada por Bert Hellinger, é possível verificar que é um método relativamente simples de ser aplicado, pois não demanda de uma grande equipe técnica ou grandes custos, uma vez que é realizada apenas por pessoas que não são conhecidas das partes, e que inclusive pode ser exercido como um trabalho voluntário.

A abordagem sistêmica deve começar analisando o caso concreto e incluindo todas as partes envolvidas, no intuito de uma melhor otimização para a resolução de conflito, extraindo todo e qualquer detalhe do padrão de comportamento e o relacionamento entre as partes.

Para sistemas de resolução de conflitos, se faz necessária a suplementação dos processos democráticos representativos, através de um estágio preliminar de consultas, por meio de um método como a construção de consenso, levando em conta a maneira pela qual as partes envolvidas formulam as questões e articulam suas diferentes perspectivas.

Essa técnica encoraja as partes envolvidas a participarem da criação e avaliação de opções, assim como no desenvolvimento de estratégias para implementação, pois somente é possível mudar um padrão de conduta quando ele se torna consciente.

Bert Hellinger acredita que somente o amor é capaz de curar, e é um sentimento que deve ser honrado. Por isto se estudo segue as orientações sobre as “ordens do amor”.

5. AS ORDENS DO AMOR

5.1 A LEI DO PERTENCIMENTO

O pertencimento é um sentimento muito comum de todas as pessoas, a necessidade de pertencer a um grupo social, seja ele familiar, de amizade, de trabalho e outros.

Em um núcleo familiar, todos os seus membros possuem o direito de pertencimento, tendo o direito de ter o seu lugar reconhecido e respeitado por todos.

Quando uma das pessoas é excluída ou não é reconhecido pelos demais integrantes de um núcleo familiar, a convivência entra em um desequilíbrio, gerando inclusive danos de ordem psíquica.

Os reflexos da falta deste sentimento, passa a ser vivida pelos seus descendentes, ainda que de forma inconsciente e que não tenham conhecimento ou afinidade com os seus ancestrais, isto porque uma criança ao nascer herda em seus genes muito mais do que características físicas, mas também traços de personalidade e sentimentos.

Bert Hellinger acredita que ao excluir um membro de um núcleo familiar, gera um conflito, pelo qual os seus descendentes acabam de forma inconsciente revivendo a mesma situação.

A razão da repetição da conduta ou padrão se dá em razão de uma “consciência de clã”, que é uma espécie de consciência coletiva que influencia todos os membros de um determinado núcleo.

A desarmonia ocorre por que a consciência de clã tenta restaurar a ordem e equilíbrio de uma forma arcaica, gerando sofrimento ao grupo como um todo.

Um exemplo de como funciona a “consciência de clã”, em uma família, quando um pai é alcoólatra e a sua esposa em razão desta doença não o aceita como homem, por temer que seu filho siga os mesmos passos que o pai, de forma velada transmite ao filho: “não seja como seu pai” “seu pai é um perdedor” “seu pai é mal” “seu pai não presta”, dessa forma a mãe exclui o pai

do seu núcleo familiar, impedindo que ele tenha um vínculo com o seu pai. A “consciência de clã” não permite a exclusão de um dos membros de uma família, se sobrepondo a consciência da mãe, no que ela define como verdade e o resultado é o oposto do que ela fala ao seu filho, pois ele de forma inconsciente se torna igual ao seu pai por que ele não quer excluir o seu vínculo do pai, pois se fosse o seu oposto como é o desejo de sua mãe ele se afastaria do pai, a “consciência de clã” age no inconsciente deste filho e faz com que ele se torne como o pai por pensar “estou do lado do meu pai – sou igual a ele”.

Além de repetição de padrões, o desequilíbrio em um núcleo familiar é capaz de gerar sintomas físicos aos seus descendentes, inclusive doenças como câncer e sintomas psíquicos como depressão.

A relação de pais e filhos merece uma atenção especial, pois o vínculo entre eles possui uma necessidade muito forte de pertencimento, uma criança para se sentir aceita pelos seus pais não mede consequências e faz qualquer coisa para isso ainda que lhe gere danos. Para uma criança os valores e hábitos que tem em casa são bons, pois são naturais a elas.

No momento em que uma pessoa sente que está perdendo o seu direito de pertencimento, surge um sentimento de culpa, de perda de honra, e de acordo com Bert Hellinger, a criança pode assumir as características físicas e psíquicas de seus pais, como a forma de andar, falar, respirar e outros.

Bert Hellinger defende que a consciência nos liga mais estreitamente ao sistema, quando mais vulneráveis e dependentes nos encontramos, e à medida que vamos ganhando poder e autonomia, este vínculo vai se afrouxando.

Em uma sessão de constelação, aquele que assume um papel que não é seu, pois está repetindo de forma inconsciente padrões que não são seus, pode resignificar os padrões de comportamento e deixá-los, por mais difícil que ele seja.

Somente será possível restaurar o equilíbrio de uma relação, que tinha violado o princípio da lei de pertencimento violado com respeito e reconhecimento interior do pertencimento daquele membro antes excluído, assim estabelecendo um sentimento mais harmônico de paz.

5.2 A LEI DA HIERARQUIA OU DE ORDEM

A lei de hierarquia ou de ordem se dá pela sequência cronológica natural do tempo, de modo que os avôs têm precedência aos pais, que por consequência tem precedência aos seus filhos e assim sucessivamente.

Portanto, toda tomada de decisão tem como reflexo natural as influências de seus ascendentes. Quando essa ordem é invertida, existem vários danos negativos às partes e as suas relações.

Nos casos em que os pais se separaram e posteriormente se casam novamente com outras pessoas, é de suma importância que este novo cônjuge não deva tentar assumir o lugar do outro cônjuge. Isto por que, uma pessoa não iria substituir o papel da outra, em nenhuma relação, pois cada um tem o seu papel e importância.

Ademais, é comum e até natural que os filhos rejeitem em um primeiro momento este novo relacionamento, por não quererem que o seu pai ou mãe sejam excluídos do núcleo familiar.

É um padrão inconsciente, não permitir que determinada pessoa saia do seu núcleo familiar, então quando existe uma “ameaça” é comum que o filho rejeite esse novo relacionamento do seu pai ou da sua mãe.

Bert Hellinger defende que todos devem ser respeitados em sua individualidade e aqueles que nos antecedem, ainda que não concordamos com o que eles acreditam e defendem.

A lei da hierarquia também está presente em todas as áreas, inclusive no ambiente empresarial, de modo que os funcionários mais antigos têm precedência sobre os novos funcionários, independente da questão

produtiva. Portanto, uma pessoa que ingressa em uma determinada empresa deve respeitar os funcionários mais antigos, independentemente de suas funções para que não gere uma conturbação em suas relações.

5.3 A LEI DO EQUILÍBRIO OU DA COMPENSAÇÃO

A lei do equilíbrio ou da compensação é essencial para que as pessoas consigam viver em grupo, pois é inerente o sentimento de recompensar aquele que nos deu algo, na mesma medida.

Em qualquer relação é essencial saber o seu “limite”, até que ponto o outro pode receber e até quanto consegue retribuir, para dar aquilo que o outro consegue suportar.

Quando este limite é ultrapassado, o relacionamento se torna prejudicial, seja pelo seu excesso ou pela falta. Bert Hellinger relata que nos casos em que um membro de uma determinada relação toma a posição daquele que “dá mais”, como no caso em que o outro possui alguma deficiência que o torna mais dependente, cabe reconhecer o que o outro lhe dá e que é mais do que oferece e aceitar esse “presente especial” por meio da gratidão, a fim de manter um equilíbrio sistêmico.

Porém existem casos em que as pessoas dão umas as outras “coisas/sentimentos negativos”, e de nada adianta haver uma compensação nestes casos, isto porque em uma interação social não basta ter reciprocidade, mas sim elementos positivos e construtivos que tornam a convivência de forma harmoniosa.

A única exceção a esta regra é o relacionamento entre pais e seus filhos.

Bert Hellinger aduz que “os filhos adquirem segurança interior e sentido claro de identidade quando aceitam e reconhecem ambos os pais como são”, assim o amor irá surgir (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002):

“(…) mesmo que tenham sido magoados pelos pais, os filhos ainda podem dizer: “Sim, vocês são meus pais. Tudo o que esteve em vocês está em mim. Reconheço como pais e aceito as

conseqüências disso. Fico com a parte boa do que me deram e deixo-lhes a tarefa de enfrentar o destino de vocês como bem entenderem”.

O equilíbrio que a lei da compensação traz é o que permite que os humanos vivam em grupos, e esta lei atua com mais força e intensidade quando se tratar de relacionamentos mais íntimos.

6. APLICAÇÃO E BENEFÍCIOS DO DIREITO SISTÊMICO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM DEMANDAS REFERENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA.

As ações tradicionais do Poder Judiciário não conseguem resolver as questões que fogem aos autos do processo, de modo que, não é buscada a interdisciplinaridade com outras áreas, como a da psicologia, sociologia, serviço social ou demais terapias. De modo que, uma sentença apenas coloca um fim a um conflito específico e não às suas relações como um todo.

A Constelação Familiar Sistêmica atua na transformação da imagem interior das pessoas, tanto no consciente como no inconsciente. No intuito de reconciliar uma pessoa aos demais membros com quem se encontram em desarmonia.

Ao atuar no inconsciente é possível perceber de forma clara a relação familiar, que repercute no convívio social e comunitário e permite construir uma percepção positiva, pois favorece as relações com base no diálogo.

A importância da inclusão deste método não se restringe a redução de processos em um gabinete, mas sim como um meio capaz de promover uma boa decisão que permita melhorar o convívio entre as partes para que de forma conjunta estabeleçam um acordo para o seu conflito.

Isto porque agem na raiz da questão, descobrindo por meio de algumas dinâmicas o que na verdade está provocando este conflito de modo que ao trazer esse padrão para o nível consciente permite que as partes reflitam sobre ele e o mude, mudando assim a sua comunicação e relação familiar.

Destaca-se que o método de Constelação Familiar deve ser adaptado de acordo com o contexto social em que se estão inseridos, à cultura daquele lugar. A aplicação do método que ocorre na Europa não deve ser a mesma que se aplica no Brasil, uma vez que suas questões não envolvem violência ou desigualdade social como no Brasil.

Além disso, é necessário que o facilitador de uma sessão de constelação, seja uma pessoa com formação técnica específica para realizá-la. Podendo ser qualquer pessoa, de qualquer área de formação, desde que realize o curso de preparação regulamentado e mantenha a consciência da complexidade e profundidade daquilo que está lidando, tendo em vista a seriedade do trabalho.

7. APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA PELO JUIZ SAMI STORCH

O Magistrado Sami Storch começou a aplicar as técnicas de constelação familiar sistêmica, primeiramente em audiências na área de direito de família e posteriormente em depois passou a realizar sessões completas de constelação familiar sistêmica, pois viu nela uma oportunidade de humanizar e dar maior efetividade as decisões judiciais.

Inicialmente o Magistrado introduziu as técnicas de constelação sistêmica de forma discreta, em audiências de conciliação no âmbito do direito de família, e posteriormente realizando uma sessão completa, a partir do aumento dos resultados positivos.

De acordo com a matéria “Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos” publicada no site Consultor Jurídico, que analisou o trabalho do Magistrado Sami Storch, onde elencou os seguintes resultados:

- 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes.
- 59% das pessoas afirmam que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência.
- 77% das pessoas afirmam que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda e demais questões referentes aos cuidados e educação de seus filhos.
- 71% das pessoas afirmam que houve uma melhora no relacionamento com o pai/mãe de seus filhos.
- 94,5% das pessoas afirmam que houve uma melhora no relacionamento com o seu filho.
- 55% das pessoas afirmam que se sentem muito mais calmas para tratarem de seus conflitos

Diante destes resultados é possível observar que o método da constelação sistêmica além de contribuir para o aperfeiçoamento da justiça, também traz uma maior qualidade para os relacionamentos familiares, uma vez que eles aprendem a lidar com os seus conflitos pois analisam todos os fatos neles envolvidos.

E como consequência destes resultados é possível afirmar que de forma natural as demandas judiciais irão diminuir, isto por que com a melhora da comunicação e dos relacionamentos em geral, reduzem os conflitos em nossa comunidade.

8. NECESSIDADE DE SENSIBILIZAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO

O Poder Judiciário tem como função prestar serviço público judiciário a toda sociedade, garantido a resolução de seus conflitos e controvérsias existentes, com o objetivo de promover a paz da sociedade de forma geral.

E como a sociedade está em constante transformação e exige não apenas do magistrado, mas de todos aqueles operadores do direito tenham uma visão multidisciplinar sobre o direito, em razão da responsabilidade social, pois uma pessoa quando ingressa com uma ação tem como objetivo resolver o problema que a afligi.

Neste mesmo sentido, o professor Roberto Portugal Bacellar, em seu livro Juiz servidor, gestor e mediador:

“Responsabilidade social é fazer mais, fazer além do que faz de habitual, utilizar conhecimento, competência e habilidades para promover a ação em benefício da sociedade. É essa a essência do que se entende por responsabilidade social.

Sabe-se, que hoje, que desenvolver projetos de responsabilidade social fortalece a legitimação perante a sociedade. Demorou muito para que o Poder Judiciário tivesse a percepção de que, como PODER, tem uma autoridade simbólica e uma capilaridade que pode ser utilizada para potencializar um efetivo auxílio na promoção da cidadania, na inclusão social, no estabelecimento dos direitos e no auxílio pedagógico de gerar percepções dos deveres, dentro do estado democrático brasileiro.”

Ao vislumbrar esta necessidade a Escola Nacional de Formação Humanística e Pragmática dos Magistrados (ENFAM), com base no artigo 105, parágrafo único, I do CF e resolução n. 1/2007 e 2/2007 apresenta vários cursos de formação e aperfeiçoamento aos magistrados no intuito de formá-los de forma integral.

E neste mesmo sentido a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), destaco em especial a do Paraná através da Escola Superior de Advogados (ESA) promove palestras e cursos de aperfeiçoamento aos advogados, com temas jurídicos atuais e de grande repercussão além de prover a multidisciplinaridade dos advogados.

Inclusive existe um grupo de estudos permanente na OAB/PR que trata sobre o direito sistêmico, além da própria Comissão de Direito Sistêmico.

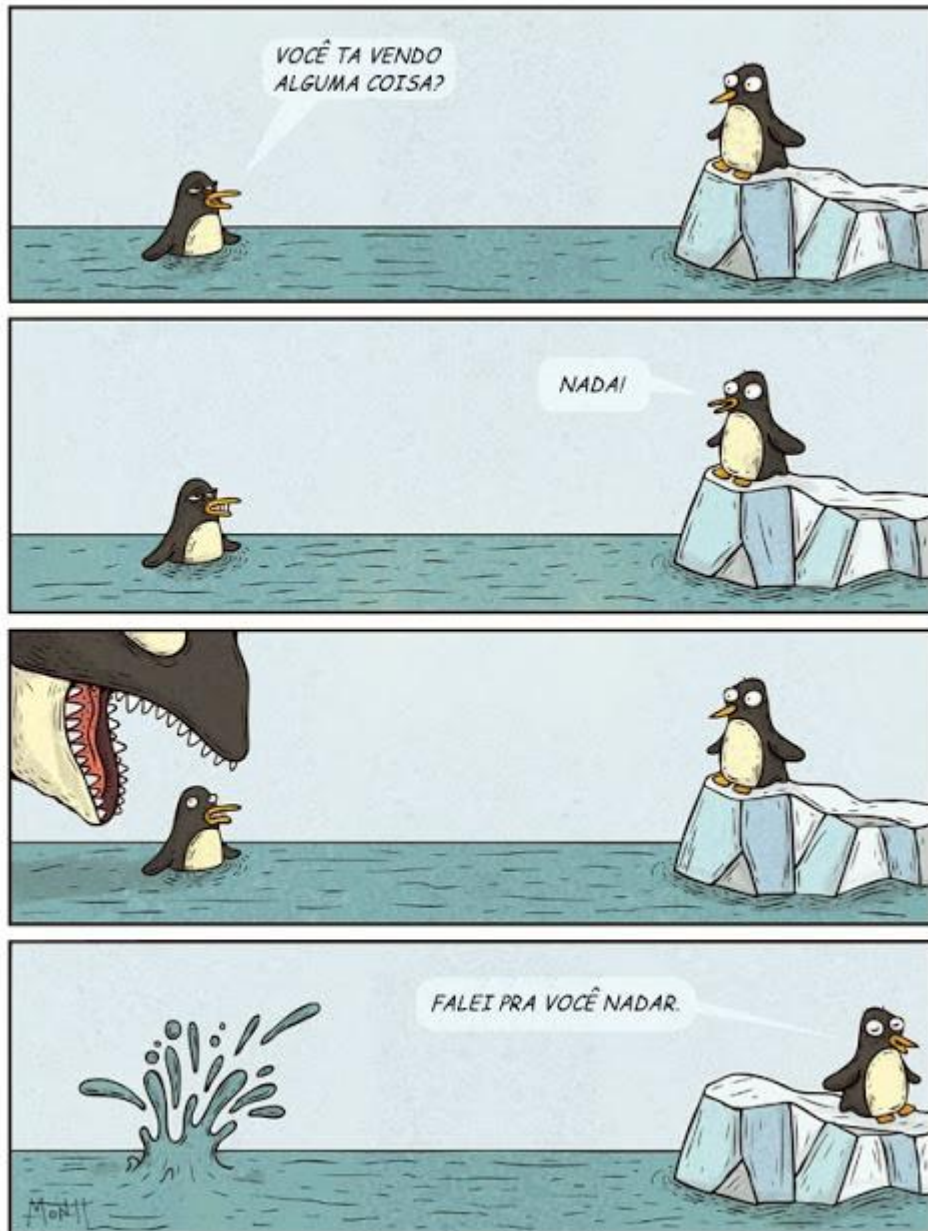
O legislador se ateuve também a esta necessidade e quando publicou o novo Código de Processo Civil estipulou que a conciliação, mediação e a arbitragem devem ser estimulados pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, em toda a fase processual e extraprocessual.

Contudo, quando tive a oportunidade de realizar um estágio voluntário no CEJUS, durante os meses de maio a agosto de 2018 eu pude perceber que ainda existe uma resistência por parte dos advogados quanto aos meios alternativos de resolução de conflito. Isto porque, no momento da audiência de conciliação, muitos iniciam a sessão falando que não possuem interesse em realizar um acordo, sem ao menos relatar os fatos ou escutar a outra parte ou se escutam a outra parte, não dão atenção a ela e não oferecem uma proposta de acordo. Muitos destes casos o cliente, nem tinha conhecimento de como funciona uma audiência de conciliação.

Porém, é importante ressaltar que a atuação de um advogado enquanto representante das parte é extremamente valiosa e determinante na condução dos litígios a um bom desfecho, isto porque as partes delegam total responsabilidade e poder aos seus advogados para intervirem e resolverem os seus problemas, sendo muitas vezes vistos como “tabua de salvação”.

Sendo essencial que desde o inicio de uma ação o advogado deve se empenhar em resolver o problema de seu cliente da melhor forma possível, e se puder fazê-lo sem que sejam desgastadas as relações entre as partes, este deve ser o primeiro caminho a ser seguido, em todas as demandas judiciais e principalmente nas que versam sobre o direito de família.

Os operadores do direito de um modo geral, para atenderem a necessidade do jurisdicionado precisam melhorar a sua comunicação, pois somente é possível atender os seus anseios quando este está identificado. Para exemplificar:



Nesta charge, é possível compreender este entendimento, existem 2 (dois) pinguins, que tem o mesmo “objetivo” que é sobreviver. O pinguim 1 ao avistar um perigo, se dirige ao pinguim 2 e fala: “nada”, mas ele não compreende e o pinguim 1 repete: “nada”, mas repetir não muda a compreensão da outra parte e se não conseguir mudar a compreensão da outra parte não é possível mudar o fato ou resultado.

Por isso, a comunicação é a chave para atender os anseios dos que recorrem ao judiciário, devendo ocorrer de forma simples, rápida e articulada, sendo um dever do operador do direito que além disso deve buscar entender toda a controvérsia, onde quer que ela esteja (psicologia,

administração, engenharia, antropologia, filosofia, sociologia, matemática, econômica ...).

9. CONCLUSÃO

No Brasil, a jurisdição é a principal ferramenta utilizada para solucionar os conflitos da população, ainda que muitas vezes as pessoas reclamem da morosidade e até mesmo da incerteza jurídica. O presente estudo não tem o intuito de criticar a gestão estratégica do Poder Judiciário, mas sim questionar a necessidade da população ao ajuizar uma ação para solucionar o seu problema.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º prevê a toda população diversos direitos e garantias essenciais à democratização do acesso à justiça. Porém, estes direitos e garantias não estão adstritos ao ingresso processual, mas também a igualdade judicial, ampla defesa, possibilidades das partes serem efetivamente ouvidas, celeridade processual, resolução de conflitos, entre outros.

Os operadores do direito, preocupados em atender as necessidades da população e ao perceberem que com o passar dos anos os números de novas ações aumentava e cumulados com o fato de que para ser proferida uma decisão além de demandar muito tempo, em razão de suas fases e etapas, desgastava emocionalmente as partes principalmente as que versam sobre o direito de Família, surgem os meios alternativos de conflito.

Este estudo buscou abordar a eficácia dos métodos alternativos de conflito, e em especial a Constelação Sistêmica como um método auxiliar para aumentar o número de acordos judiciais e extrajudiciais, assim como uma ferramenta de humanização, capaz de facilitar o início do diálogo entre as partes, para que debatam de forma harmoniosa e produtiva sobre os seus próprios conflitos.

Os meios alternativos de conflito não são imunes as críticas, porém foi possível constatar que se são aplicados por profissionais habilitados e quem tenham o cuidado de analisar além do conflito as pessoas envolvidas apresentam inúmeras vantagens se comparadas à um litígio, tendo em vista que são métodos muito mais céleres e que necessitam de pouco custo para a sua concretização.

Sendo importante frisar que os métodos alternativos de conflito não tiram do legislador o seu mérito, uma vez que tais ferramentas trabalham de forma a auxiliar o seu trabalho em prol do cidadão.

Este estudo abordou os meios mais conhecidos de resolução alternativa e em principal a possibilidade de utilização da técnica de Constelação Familiar Sistêmica como forma de humanização, capaz de aumentar o número de acordos judiciais e extrajudiciais, como uma ferramenta que possibilita as partes a dialogarem entre si, visando um apaziguamento no relacionamento entre os envolvidos.

É possível observar que não existe uma maneira engessada de aplicar o método da Constelação Familiar Sistêmica, uma vez que deve ser analisado sempre caso a caso e ressaltando que essa eficácia se manifesta de forma diferenciada também.

As demandas que envolvem o direito de família, ao longo dos anos vêm aumentando significativamente, em especial as ações de separação e divórcio cumuladas com ações de definição de visitas e pedido de pensão alimentícia.

Ao analisar a maneira que este método vêm sendo aplicada no cenário brasileiro, é possível constatar que de acordo com os resultados alcançados a aplicação das Constelações Sistêmicas é uma forma bastante eficaz na resolução de litígios, ainda que não possa ser considerado efetivamente um método alternativo de solução de conflitos e sim uma psicoterapia.

Tendo em vista que a sua aplicação no âmbito do direito de família, vêm elevando o número de acordos em alguns casos a 100%, seja na redução da reincidência de jovens infratores, pôde-se perceber a relevância da utilização das Constelações Familiares visando à superação das lides.

Na minha concepção o melhor benefício do emprego deste método é que este não se limita a resolver a lide atual, mas também aqueles sentimentos que estão ocultos no subconsciente. Ao passo que analisamos como cada um de nós toma uma decisão é possível trazer ao plano consciente

e então modificá-lo de forma positiva, e em razão disso é possível comprovar que com a aplicação da Constelação Sistêmica existe uma diminuição significativa no congestionamento judicial, pois evita o surgimento de novas lides na via judicial por estas pessoas.

Contudo, através da pesquisa realizada restou evidente que muitos operadores do direito não têm conhecimento sobre a constelação sistêmica familiar e também pelos métodos alternativos de conflito, por ser um método ainda em ascensão no âmbito jurídico brasileiro existe uma necessidade de divulgar mais este tema, elencando principalmente os benefícios.

Acredito que ao passo que aprendemos a lidar com os nossos conflitos, estaremos nos habilitados a contribuir para a abertura dos espaços para essa cultura emancipatória, pautada na paz e nos direitos humanos, imprescindível ao desenvolvimento da nossa sociedade.

Os Meios Alternativos de Resolução de Conflito, assim como a Constelação Sistêmica Familiar são instrumentos do poder comunicativo em uma sociedade democrática, como a finalidade principal de ser um instrumento de prevenção da violência por meio da comunicação construtiva e da restauração instrumental, dos vínculos afetivos, comunitários, familiares, corporativos, ambientais e internacionais.

Embora seja possível verificar avanços quanto ao reconhecimento e aplicação dos métodos alternativos de conflito, não estão sendo suficientemente implementados, sendo necessário reforçar e demonstrar os resultados positivos destes métodos, de modo que a sociedade possa identificar os benefícios em adotar como primeira opção ao invés de ingressar com uma ação judicial.

E para finalizar, destaco um trecho do livro “Juiz Servidor, Gestor e Mediador” do Professor Roberto Portugal Becellar:

“O poder judiciário há de buscar o “saber” onde quer que ele se encontre (na psicologia, administração, engenharia, antropologia, filosofia, sociologia, matemática, economia), gerando nos magistrados e servidores a percepção da importância de gestão de pessoas.”

Por fim, concluo este estudo reforçando o entendimento de que os meios alternativos de conflito não são métodos perfeitos e que não existam erros quanto a sua execução, mas é a melhor opção para iniciar uma tratativa de resolução de conflito. E assim como todas as áreas de atuação do direito necessitam de uma sensibilidade de seus operadores enquanto indivíduos e não apenas como mais um caso ou litígio.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. PANTOJA, F. M. Fundamentos. In: HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.) **Marco Legal da Mediação no Brasil – Comentários à Lei nº 13.140 de 26 de julho de 2015**. São Paulo: Atlaas, 2016.

Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de soluções de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribuna%20Multiportas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 6 de setembro de 2018.

AGGIO, A. B. M. **O Olhar complexo e sistêmico aplicado à comunicação: a teoria sistêmica de NiklasLuhmann**. 2012. 11 f. Artigo apresentado no XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste, Ouro Preto/MG, 28 jun., 30 jun. 2012. Disponível em: http://www.academia.edu/4367171/Olhar_complexo_e_sist%C3%AAmico_aplicado_%C3%A0_Comunica%C3%A7%C3%A3o_Teoria_Sist%C3%AAmica_de_Niklas_Luhmann. Acesso em: 22 julho de 2018.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, F. M.. Fundamentos. In: HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.) **Marco Legal da Mediação no Brasil – Comentários à Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. São Paulo: Atlas, 2016.

BACELLAR, Roberto Bacellar. **Juiz Servidor, gestor e mediador**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasília. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Coseloenfam/article/view/3282/3224> Acesso em 20 de setembro de 2018.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Brasília. 1998.

BRASIL, **CÓDIGO CIVIL**. Brasília. 2002.

BRASIL, **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Brasília. 2015.

BRASIL, EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45, de 30 de dezembro de 2004. **Alteração dos dispositivos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-AE 130-A.** Brasília. 2004.

BRASIL, **Lei da Mediação**

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

BRAGA NETO, Adolfo; SIOUF FILHO, Alfredo Habib; REGO, Camila Portilho Lopes; SALLES, Carlos Alberto de; ZAPPAROLLI, Célia Regina; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda; GUERRERO, Luis Fernando; LORENCINI, Marcos Antônio Garcia Lopes; SILVA; Paulo Eduardo Alves da; ALVES, Rafeal Francisco; PELAJO, Samantha; ALMEIDA, Tania. **NEGOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – Curso básico para programas de graduação em Direito.** Método. São Paulo. Método. 2013.

CABRAL, Marcelo Malizia. **OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO: INSTRUMENTOS DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.** Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/colecao_administracao_judiciaria/doc/CAJ14.pdf>

CALMON, Petrônio. **FUNDAMENTOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO.** Rio de Janeiro. Forense, 2007.

Emenda Constitucional n 45, de 30 de dezembro de 2004. **Altera dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130 A.** Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acessado em 5 de setembro de 2018.

FARINHA, Antonio H.L. e LAVADINHO, Conceição. **MEDIAÇÃO FAMILIAR E RESPONSABILIDADE PARENTAIS**. Coimbra: Almedinha, 1997.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olive Malhadas Junior. **MEDIAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS – TEORIA E PRÁTICA**. São Paulo. Atlas. 2008.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **COMO CHEGAR AO SIM COMO NEGOCIAR ACORDOS SEM FAZER CONCESSÕES**. Rio de Janeiro. Sextante, 2018.

HELLINGER, Bert. **ORDENS DO AMOR**. Tradução de Newton de Araujo Queiroz. 11ª edição. São Paulo: Cultrix, 2017.

HELLINGER, Bert e HOVEL, Gabriele Ten. **CONSTELAÇÕES FAMILIARES – RECONHECIMENTO DAS ORDENS DO AMOR**. Tradução de Eloisa GiancoliTironi e TsuyukoJinno-Spelter. 15ª edição. São Paulo: Cultrix, 2018

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos – Teoria e Prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012

LEITE, Eduardo Oliveira. **ESTUDO DE DIREITO DE FAMÍLIA E PARECERES DE DIREITO CIVIL**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. 8ª ed. Salvador. JusPodvm, 2016.

POSSATO, Alex. **O que é constelação sistêmica?**. Disponível em: <https://constelacaosistemica.wordpress.com/> . Acesso em: 04 de agosto. de 2018.

STORCH, S. **O que é direito sistêmico**. 2010. Disponível em:

< <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>
Acesso em: 25 set. 2018.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário**. In Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas – nº 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2015/10/08/revista-filosofia-pensamentos-e-praticas-das-constelacoes-sistemicas-no-4/>

Acesso em: 25 de setembro de 2018

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos.** 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT. Sorriso: sessão de constelação evita divórcio. Disponível em <http://www.tjmt.jus.br/Noticias/41575#>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC. Conciliação, mediação, solução de conflitos. Disponível em <http://www.tjsc.jus.br/conciliacao-emediacao>. Acesso em 20 de setembro de 2018. 123

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN. Método de solução de conflitos familiares é utilizado em Vara de Família de Natal. Disponível em <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/9398-metodo-de-solucao-deconflitos-familiares-e-utilizado-na-6-de-familia-de-natal>. Acesso em 20 de agosto de 2018

URY, William, FISHER, Roger, Patton, Bruce. **COMO CHEGAR AO SIM: COMO NEGOCIAR ACORDOS SEM FAZER CONCESSÕES.** Tradução Rachel Agavino. São Paulo. Sextante, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** 2ª Edição. São Paulo: Método, 2012.

VATZCO, Larissa Kruger e ALBUQUERQUE, Luciano Campos. **A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E A GESTÃO ESTRATÉGICA: O PAPEL DO MAGISTRADO NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA.** Curitiba. LedZe editora. Revista IV – 2014.